



PROCESSO PBDoc Nº DPE-PRC-2025/01109

PARECER JURÍDICO Nº 258/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2025

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021, VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 - DEFERIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do aviso de dispensa eletrônica e a legalidade para aquisição de Material de expediente(Papel A4), em caráter emergencial.

O Documento de Formalização da Demanda destinado a essa contratação fora protocolado no dia 07/04/2025 e na sequência o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução com Despacho da SCL; Documento de formalização da demanda; Autorização da DPG; Estudo técnico preliminar; Mapa comparativo de preços; Estimativa de preços; Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores; Termo de referência; Mapa de Riscos; Despacho para CPOF; Dotação orçamentária: 14101.03.122.5046.4216.339030.500; Inclusão de novo item no PCA; Despacho do Setor de Planejamento e documentos retificados; Parecer para ASSEJUR; Aviso de publicação da dispensa eletrônica nº. 03/2025, Propostas; Atas finais; Documentações da empresa vencedora e Relatório final da Dispensa Eletrônica.



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 25/04/2025 - 11:49hs.
Documento Nº: 7428832.61566703-4675 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7428832.61566703-4675>



DPEPRC202501109V01

A empresa **ERIC ARAUJO OLIVEIRA**, CNPJ Nº **56.416.327/0001-01**, apresentou a proposta mais vantajosa para a aquisição de Material de Expediente, 250(duzentos e cinquenta) resmas de Papel A4, em caráter emergencial, totalizando um valor correspondente a R\$ 5.975,00 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais).

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

De fato, o ideal é que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações,



contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Observa-se que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos, assim vejamos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ; [\(VIDE DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024\)](#).

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ; [\(VIDE DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024\)](#).

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a devida cotação de preço, com publicidade do certame, nos seguintes meios de divulgação:

1. Portal de compras públicas;
2. Portal nacional de contratações públicas e;
3. Portal da transparência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos essenciais, e a empresa a ser contratada está devidamente habilitada nos autos do processo. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.



Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que a aquisição somente seja celebrada, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.

CONCLUSÃO

Sendo assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que nesse caso em comento é absolutamente possível a contratação direta da empresa habilitada nos autos, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 25 de abril de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR

